



UNODC

Escritório das Nações Unidas
sobre Drogas e Crime



Superior Tribunal de Justiça
Conselho da Justiça Federal

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO
QUE ENTRE SI CELEBRAM O
ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS
SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC)
E O SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA (STJ) e o CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL (CJF).**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Conselho da Justiça Federal (CJF) da República Federativa do Brasil, representado neste ato por seu Presidente, Ministro Cesar Asfor Rocha, e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), por meio de seu Representante Regional para o Brasil e o Cone Sul, Dr. Bo Stenfeldt Mathiasen, doravante denominados as PARTES;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal foram instituídos em obediência ao determinado na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo um instrumento para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da sociedade;

Considerando que estes colaboradores promovem ações que visam dar maior independência, transparência, integridade e celeridade às atividades do Poder Judiciário brasileiro;

Considerando que os presidentes dos Três Poderes da República Federativa do Brasil celebraram a assinatura do II Pacto Republicano de Estado, visando o desenvolvimento de um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, que possui os principais objetivos de promover o acesso universal à Justiça, o aprimoramento da prestação jurisdicional, o aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade;

Considerando que o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime foi estabelecido para implementar o programa contra drogas e crime da Organização das Nações Unidas de modo integrado, tratando de assuntos interligados, como o controle de drogas, a prevenção de crimes e a justiça criminal, inseridos no âmbito do desenvolvimento sustentável e da proteção humana;

Considerando as Resoluções da Assembléia-Geral das Nações Unidas nº 40/32, de 29 de novembro de 1985, e 40/1946, de 13 de dezembro de 1985, em que foram defendidos os Princípios Básicos para a Independência do Judiciário, adotados no Sétimo Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e para Tratamento de Criminosos, ocorrido em Milão, de 26 de agosto a 6 de setembro de 1985;

Considerando que a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006), em seu art. 11, determina que os Estados Membros – em conformidade com os princípios fundamentais de seus sistemas legais e sem prejuízo para a independência do Judiciário – devem adotar medidas para fortalecer a integridade e prevenir a corrupção entre os membros do Judiciário, inclusive incorporar regras relativas à conduta destes;

Considerando que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004), assim como seus protocolos, determina que os Estados Membros devam colaborar de forma mútua para prevenir e combater o crime organizado transnacional, promovendo com isso cooperação jurídica internacional;

Considerando a Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas de nº 2006/23, de 27 de julho de 2006, que trata do fortalecimento dos princípios básicos de conduta judicial, em que os Estados Membros foram convidados para, de acordo com seus sistemas legais internos, encorajar seus respectivos Judiciários a levarem em conta os Princípios de Bangalore ao revisar ou desenvolver regras respeitantes à conduta profissional e ética dos membros do Judiciário;

Considerando a Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas de nº 2007/22, de 26 de julho de 2007, sobre o fortalecimento dos princípios básicos de conduta judicial, em que foi solicitado ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, entre outras coisas, que investigue o desenvolvimento de projetos e atividades de cooperação técnica destinadas a reforçar a integridade e a competência de outros institutos de justiça criminal;

Considerando o Código Ibero-Americano de Ética Judicial, aprovado pela XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana realizada em Brasília em março de 2008, destacando seus princípios que zelam pela responsabilidade institucional da Justiça, além da integridade, transparência e diligência da atividade jurisdicional;

Considerando que as Partes objetivam o fortalecimento de suas relações, propiciando o efetivo exercício de atividades mutuamente complementares;

Decidem firmar o presente Memorando de Entendimento, o qual será regido pelas seguintes disposições:

1. Defender a realização de seus objetivos, por meio da formação de uma parceria estratégica que aproveite as respectivas vantagens e competências comparativas.

2. Criar iniciativas de parcerias destinadas a fortalecer a integridade e a competência judiciárias, incluindo, quando apropriado, o desenvolvimento em conjunto e o estabelecimento de “projetos” dos quais possam fazer parte as seguintes “atividades” no âmbito da justiça federal:

- realizar pesquisas e análises de diagnóstico sobre o Judiciário, inclusive mediante o uso e a adaptação dos instrumentos do UNODC, tais como o material de avaliação da Justiça Criminal e a metodologia padrão aplicada à integridade e competência do Judiciário;
- desenvolver estudos e indicadores para o aprimoramento de questões relativas ao desempenho e à nomeação, ética, independência e imparcialidade judiciais, além do treinamento de juízes, em cumprimento a normas e padrões internacionais e às melhores práticas;
- projetar, adaptar e implementar instrumentos e medidas de reforço da integridade e competência do Judiciário, incluindo aqueles já existentes do UNODC, como o manual de treinamento em ética judiciária e o manual de treinamento em resolução alternativa de conflitos e justiça restauradora;
- empreender esforços conjuntos no desenvolvimento de ações que fortaleçam a punição das diversas modalidades de crime organizado transnacional ou doméstico.
- promover atividades para a formação de habilidades, visando aumentar a qualificação profissional de magistrados e demais operadores do Direito;
- preparar meios substanciais na forma de documentação, programas de pesquisa e de treinamentos;
- realizar ações de assistência técnica e capacitação para o fortalecimento da cooperação jurídica internacional em matéria penal e civil;
- organizar e administrar cursos científicos, seminários e conferências;
- prover auxílio técnico a instituições jurídicas de terceiros países;
- desenvolver e disseminar conhecimento jurídico.

3. Eventuais projetos a serem desenvolvidos estarão sujeitos à disponibilidade de recursos orçamentários e serão definidos em acordos em separado, conforme os respectivos regulamentos internos, regras e procedimentos das Partes.

4. As Partes manter-se-ão informadas e farão consultas a respeito de assuntos de comum interesse que, em sua opinião, poderão levar à mútua cooperação. Tais consultas e trocas de informação não trarão prejuízos às providências

indispensáveis à salvaguarda do caráter confidencial e restrito de certas informações e documentos.

5. As Partes designarão um ponto focal de ação em seu favor. Tal designação dar-se-á por meio de ofício, a fim de manter canais de comunicação entre as partes, a qualquer hora, para coordenar atividades de implementação deste Memorando de Entendimento.

6. Para alcançar o patamar de colaboração entre as Partes na execução de projetos e atividades conjuntas, em termos de país, as partes concordam em cooperar e fazer consultas mútuas, bem como se informar com autoridades nacionais e parceiros envolvidos com a execução de atividades, onde aplicável, para a concretização dos objetivos descritos nos documentos relevantes relacionados com tais atividades.

7. Em projetos de cooperação com terceiros países será conferido o devido reconhecimento à iniciativa de parceria criada por este Memorando de Entendimento. A parceria será reconhecida por ambas as partes em relatórios endereçados a órgãos governamentais, autoridades nacionais e a parceiros fundadores, na forma acordada entre as partes. Nenhuma delas usará nome ou logotipo do outro, nem sua sigla, no trato de negócios ou outro, sem a prévia e expressa aprovação escrita da outra parte, em cada caso específico.

8. Nada no presente Memorando de Entendimento constitui compromisso financeiro ou legal, estando o mesmo sujeito a regulamentos de quaisquer das partes. Todo e qualquer futuro contrato, projeto ou providência deverá ser aprovado pelos responsáveis designados ou por quem vier a substituí-los, em conformidade com as políticas e diretrizes internas aplicáveis de cada parte, devendo ser tais modificações e/ou aprovações manifestadas por escrito.

9. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor, por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura pelos representantes devidamente autorizados das Partes e deverá ser concluído mediante notificação formal de uma Parte à outra, cuja eficácia dar-se-á 60 (sessenta) dias após o recebimento de tal notificação, sob a condição de que o término das atividades em andamento será efetivado somente com a aprovação de ambas as partes.

Brasília, ____ de _____ de 2010.

Ministro Cesar Asfor Rocha
Presidente Superior Tribunal de Justiça e
do Conselho da Justiça Federal

Dr. Bo Stenfeldt Mathiasen
Representante Regional
para o Brasil e Cone Sul
Escritório das Nações Unidas contra
Drogas e Crime

